

1. Orientações para interpretação dos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP

EBA/GL/2018/08

12 de dezembro de 2018

Orientações

para interpretação dos critérios STS
aplicáveis à titularização ABCP

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e os restantes destinatários das presentes orientações a que se refere o n.º 8 devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às mesmas.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes às quais as orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até ([dd.mm.aaaa]). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a indicação da referência «EBA/GL/201x/xx». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os critérios relativos à simplicidade, padronização e transparência aplicáveis às titularizações de papel comercial garantido por ativos (ABCP), nos termos do disposto nos artigos 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017².

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis aos requisitos a nível da operação e do programa das titularizações ABCP.
7. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações em conformidade com o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/2402, definido no seu artigo 1.º.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (UE) 2017/2402 e aos restantes destinatários abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento.

² Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

3. Execução

Data de aplicação

9. As presentes orientações entram em vigor em 15 de maio de 2019.

4. Disposições gerais

10. Para efeitos dos requisitos especificados nos artigos 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2017/2402, todos os requisitos relativos à operação e ao programa que fazem referência às posições em risco subjacentes só devem ser aplicados às posições em risco subjacentes que satisfaçam os critérios de elegibilidade enumerados no artigo 24.º, n.º 7, do mesmo regulamento e sejam financiados por meio de papel comercial, facilidade de liquidez ou outros meios.
11. Para efeitos dos requisitos relativos à operação especificados no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelecem a obrigatoriedade de as informações serem disponibilizadas ou divulgadas aos investidores ou potenciais investidores, salvo especificação em contrário, deve entender-se que as informações devem ser disponibilizadas ou divulgadas aos investidores ou potenciais investidores a nível da operação ABCP, bem como a outras partes diretamente expostas ao risco de crédito de uma operação ABCP.
12. Sempre que, no entanto, as informações sejam disponibilizadas ou divulgadas aos investidores ou potenciais investidores a nível do programa ABCP, devem ser disponibilizadas de forma agregada e anónima.
13. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, os programas ABCP que emitam dois tipos diferentes de papéis comerciais garantidos por ativos, sendo alguns conformes aos critérios STS (simplicidade, transparência e padronização) e alguns não conformes, não devem ser considerados titularizações STS (simples, transparentes e padronizadas).

5. Critérios relativos à operação

Venda, cessão efetiva e incondicional de propriedade ou transferência com o mesmo efeito jurídico, declarações e garantias (artigo 24.º, n.ºs 1 a 6)

Venda, cessão efetiva e incondicional de propriedade ou transferência com o mesmo efeito jurídico

14. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402 e a fim de fundamentar a confiança de terceiros, incluindo os terceiros que verificam a conformidade STS, nos termos do disposto no artigo 28.º desse regulamento, e das autoridades competentes no cumprimento dos requisitos nele especificados, devem ser apresentados todos os seguintes elementos:
 - a) Confirmação da venda efetiva ou confirmação de que, no âmbito do regime nacional aplicável, a cessão efetiva e incondicional de propriedade, ou a sua transferência, segrega as posições em risco subjacentes do vendedor, dos seus credores e dos seus liquidatários, nomeadamente em caso de insolvência do vendedor, com o mesmo efeito jurídico que o produzido pela venda efetiva;
 - b) Confirmação de que a venda ou cessão efetiva e incondicional de propriedade, ou transferência com o mesmo efeito jurídico, a que se refere a alínea a), é oponível ao vendedor ou a terceiros, no âmbito do regime jurídico nacional aplicável;
 - c) Avaliação dos riscos de restituição e riscos de requalificação.
15. A confirmação dos aspetos a que se refere o n.º 14 deve ser obtida através da emissão de um parecer jurídico por um consultor jurídico externo qualificado apenas para a primeira operação ABCP num programa ABCP com emissões pelo mesmo vendedor, que utilize o mesmo mecanismo jurídico para a transferência e a que seja aplicado o mesmo regime jurídico.
16. O parecer jurídico a que se refere o n.º 15 deve estar acessível e ser facultado aos terceiros que verificam a conformidade STS, nos termos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402, e às autoridades competentes pertinentes a que se refere o artigo 29.º do mesmo regulamento.

Grave deterioração da qualidade de crédito do vendedor

17. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, a documentação da operação ABCP deve identificar, no que respeita à condição de desencadeamento de «grave deterioração da qualidade de crédito do vendedor», os limiares da qualidade de crédito que sejam objetivamente observáveis e estejam relacionados com a solidez financeira do vendedor.

Insolvência do vendedor

18. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, a condição de desencadeamento da «insolvência do vendedor» deve referir-se, pelo menos, a situações de insolvência definidas nos quadros jurídicos nacionais.

Critérios de elegibilidade aplicáveis às posições em risco subjacentes, gestão ativa da carteira (artigo 24.º, n.º 7)

Gestão ativa da carteira

19. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se por gestão ativa da carteira a gestão da carteira a que se aplique um dos seguintes critérios:
- a) A gestão da carteira torna o desempenho da operação ABCP dependente da performance das posições subjacentes e da performance da gestão da operação ABCP, impedindo o investidor de modelizar o risco de crédito das exposições subjacentes sem considerar a estratégia do gestor da carteira;
 - b) A gestão da carteira é efetuada com fins especulativos que visem obter um melhor desempenho, maior rentabilidade, retornos financeiros globais ou outros benefícios estritamente financeiros ou económicos.
20. As técnicas de gestão da carteira que não devem ser consideradas como gestão ativa da carteira incluem:
- a) a substituição ou a recompra de posições em risco subjacentes devido a violação de declarações e garantias;
 - b) a substituição ou a recompra das posições em risco subjacentes sujeitas a um litígio ou a uma investigação em matéria de regulamentação com vista a facilitar a resolução do litígio ou o termo da investigação;
 - c) o reaprovisionamento das posições em risco subjacentes através da substituição de posições em risco amortizadas ou em situação de incumprimento por outras posições em risco subjacentes, durante o período de renovação;
 - d) a aquisição de novas posições em risco subjacentes durante o período de preparação da emissão, a fim de alinhar o valor das posições em risco subjacentes com o valor das obrigações relativas à titularização;
 - e) a recompra de posições em risco subjacentes no contexto do exercício de opções de recompra de posições em risco residuais, nos termos do disposto no artigo 244.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento (UE) 2017/2401;
 - f) a recompra de posições em risco em situação de incumprimento com vista a facilitar o processo de recuperação e liquidação relativo a essas posições em risco;

- g) a recompra de posições em risco subjacentes ao abrigo da obrigação de recompra prevista no artigo 24.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402.

Critérios de elegibilidade claros

21. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, os critérios devem ser considerados «claros» sempre que a conformidade com os mesmos possa ser determinada de forma jurídica ou factual, ou de ambas as formas, por um órgão jurisdicional.

Critérios de elegibilidade a preencher pelas posições em risco transferidas para a entidade com objeto específico de titularização (EOET) após o fecho da transação

22. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a expressão «preencher os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais» se refere aos critérios de elegibilidade que satisfaçam uma das condições seguintes:
- a) No que respeita às titularizações ABCP que não envolvam a emissão de várias séries de valores mobiliários, os critérios não sejam menos rigorosos do que os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais aferidos no fecho da transação;
 - b) No que respeita às operações ABCP que envolvam múltiplas emissões, incluindo *master trusts*, os critérios não sejam menos rigorosos do que os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais na emissão mais recente, de modo a que os critérios de elegibilidade possam variar em função das emissões, com o acordo das partes e em conformidade com a documentação da operação ABCP.
23. Os critérios de elegibilidade a aplicar às posições em risco subjacentes em conformidade com o disposto no n.º 22 devem ser especificados na documentação da operação ABCP e fazer referência aos critérios de elegibilidade aplicados ao nível da posição em risco.

Não retitularização a nível da operação ABCP (artigo 24.º, n.º 8)

24. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, a divisão em tranches no âmbito de uma operação ABCP pode ser alcançada através da emissão de títulos não subordinados (*senior notes*) e títulos subordinados (*junior notes*) por uma EOET, caso seja transferido um único título não subordinado para uma entidade adquirente de um programa ABCP.
25. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco subjacentes de uma operação ABCP na qual tenham sido emitidos títulos subordinados e títulos não subordinados e tenha sido adquirido um único título não subordinado pela entidade adquirente do programa ABCP devem ser entendidas como as posições em risco subjacentes desse título subordinado que são objeto de titularização no âmbito do programa ABCP e não como o título não subordinado em si.

26. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que os títulos não subordinados emitidos por uma EOET sejam divididos em dois ou mais títulos *pari passu (pro rata)* no âmbito de uma estrutura de cofinanciamento, deve considerar-se que não constituem uma divisão em tranches adicional e, por conseguinte, que as posições em risco subjacentes dessa titularização não incluem posições de titularização.

Não inclusão de posições em risco em situação de incumprimento ou sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito (artigo 24.º, n.º 9)

Posições em risco em situação de incumprimento

27. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco em situação de incumprimento devem ser interpretadas na aceção do artigo 178.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme especificado mais pormenorizadamente no Regulamento Delegado relativo ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas a que se refere o artigo 178.º desse regulamento e nas orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento elaboradas nos termos do artigo 178.º, n.º 7, do mesmo regulamento.
28. Sempre que o vendedor não seja uma instituição e, por conseguinte, não seja abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve observar as orientações referidas no número anterior, na medida em que esse cumprimento não represente um encargo excessivo. Nesse caso, o vendedor deve aplicar os processos estabelecidos e basear-se nas informações recolhidas junto dos devedores sobre a originação das posições em risco do cedente, nas informações obtidas junto do cedente no decurso da sua gestão das posições em risco ou no decurso do seu procedimento de gestão de riscos, ou nas informações notificadas ao vendedor por um terceiro.

Posições em risco sobre um devedor ou garante em imparidade de crédito

29. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/2402, as circunstâncias especificadas nas alíneas a), b) e c) desse número devem ser entendidas como definições de imparidade de crédito. As restantes possíveis circunstâncias de imparidade de crédito do devedor ou garante que não estejam previstas nas alíneas a), b) e c) devem ser consideradas excluídas deste requisito.
30. A proibição da seleção e transferência para a EOET de posições em risco subjacentes «sobre um devedor ou garante em imparidade de crédito» a que se refere o artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser entendida como a exigência de, no momento da seleção, o montante total das posições em risco titularizadas ser passível de reclamação junto de, pelo menos, um devedor ou um garante que não esteja em imparidade de crédito. Por conseguinte, as posições em risco subjacentes não devem incluir:
- a) Posições em risco sobre um devedor em imparidade de crédito, se não existir um garante do montante total das posições em risco titularizadas;
 - b) Posições em risco sobre um devedor em imparidade de crédito que tenha um garante em imparidade de crédito.

Tanto quanto seja do melhor conhecimento do cedente ou do mutuante inicial

31. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se cumprida a regra de «melhor conhecimento» com base nas informações obtidas apenas através de uma das seguintes combinações de fontes e circunstâncias:
- a) Dos devedores sobre a originação das posições em risco do cedente;
 - b) Do cedente no decurso da sua gestão das posições em risco ou do seu procedimento de gestão de riscos;
 - c) Notificações enviadas por terceiros ao cedente;
 - d) Informações disponíveis ao público ou informações constantes de um ou mais registos de crédito de pessoas com um historial de crédito negativo no momento da originação de uma posição em risco subjacente, apenas na medida em que essas informações já tenham sido tidas em consideração no contexto do disposto nas alíneas a), b) e c) e em conformidade com os requisitos regulamentares e de supervisão aplicáveis, nomeadamente no que respeita aos critérios sólidos de concessão de crédito especificados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Exceção fazem as contas a receber comerciais que não sejam originados sob a forma de empréstimo, para os quais não é necessário cumprir os critérios de concessão de crédito.

Posições sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito que tenham sido submetidos a um processo de reestruturação da dívida

32. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a exigência de excluir as posições em risco sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito que tenham sido submetidos a um processo de reestruturação da dívida no que respeita às suas posições em risco em incumprimento se refere quer às posições em risco reestruturadas do respetivo devedor ou garante quer às posições em risco destes que não foram submetidas a um processo de reestruturação. Para efeitos do disposto no presente artigo, as posições em risco reestruturadas que satisfaçam as condições do artigo 24.º, n.º 9, alínea a), subalíneas i) e ii), não devem implicar que um devedor ou um garante seja considerado em incumprimento de crédito.

Registo de crédito

33. A exigência a que se refere o artigo 24.º, n.º 9, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser limitada às posições em risco sobre devedores ou garantes aos quais sejam aplicáveis os requisitos seguintes no momento da originação da posição em risco subjacente:
- a) O devedor ou o garante está expressamente assinalado num registo de crédito como uma entidade com um historial de crédito negativo devido a um estatuto negativo ou a informações negativas constantes do registo de crédito;

- b) O devedor ou o garante consta no registo de crédito por razões que são relevantes para efeitos da avaliação do risco de crédito.

Risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis

34. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco não devem ser consideradas como tendo uma «avaliação de crédito ou uma classificação de crédito que indique que o risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados é significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis detidas pelo cedente que não estejam titularizadas» se forem aplicáveis as seguintes condições:

- a) Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;
- b) Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente diferente.

35. Deve considerar-se que a exigência do número anterior foi satisfeita, incluindo se for aplicável uma das seguintes condições:

- a) As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco classificadas como duvidosas, com imparidade, em incumprimento ou classificadas de forma semelhante ao abrigo dos princípios contabilísticos relevantes;
- b) As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco cuja qualidade de crédito, com base em notações de crédito ou noutros limiares da qualidade de crédito, difira significativamente da qualidade de crédito de posições em risco comparáveis que o cedente inicie no decurso das suas operações de crédito normais e da sua estratégia de risco.

Pelo menos um pagamento efetuado (artigo 24.º, n.º 10)

Âmbito de aplicação do critério

36. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, a existência de outros adiantamentos, em termos de uma posição em risco sobre um determinado mutuário, não deve ser considerada como condição de desencadeamento de um novo requisito de «pelo menos um pagamento» no que respeita a essa posição em risco.

Pelo menos um pagamento

37. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, a exigência de ter sido efetuado «pelo menos um pagamento» no momento da transferência refere-se ao pagamento de uma renda, de capital ou de juros ou a qualquer outro tipo de pagamento.

Prazo de vencimento relevante

38. A exigência do artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402 de que o prazo de vencimento seja inferior a um ano deve ser entendida como relativa ao prazo de vencimento legal inicial de uma posição em risco e não ao seu prazo de vencimento residual.

Sem dependência predominante da venda dos ativos (artigo 24.º, n.º 11)

Dependência predominante da venda dos ativos

39. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, as operações às quais sejam aplicáveis todas as condições seguintes, no momento da iniciação da operação, nos casos de titularização amortizável, ou durante o período renovável, nos casos de titularização renovável, devem ser consideradas sem dependência predominante da venda dos ativos que garantem as posições em risco subjacentes e, conseqüentemente, autorizadas:

- a) O saldo de capital remanescente acordado contratualmente, no vencimento do contrato das posições em risco subjacentes que dependem da venda dos ativos que as garantem para reembolsar o saldo de capital, corresponda a não mais de 50 % do valor total inicial em risco de todas as posições titularizadas na titularização;
- b) Os prazos de vencimento das posições em risco subjacentes a que se refere a alínea a) não estejam sujeitos a concentrações significativas e estejam suficientemente distribuídos ao longo da vigência da operação;
- c) O valor agregado de todas as posições em risco a que se refere a alínea a) sobre um único devedor não exceda 2% do valor agregado de todas as posições em risco subjacentes na titularização.

40. Se não existirem na titularização posições em risco subjacentes que dependam da venda de ativos para reembolsar o saldo de capital em dívida no vencimento do contrato, os requisitos enumerados no n.º 33 não são aplicáveis.

Isenção prevista no artigo 24.º, n.º 11, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402

41. Para efeitos da isenção a que se refere o artigo 24.º, n.º 11, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, no que respeita ao reembolso dos detentores de posições de titularização cujas posições em risco subjacentes são garantidas por ativos cujo valor é garantido ou totalmente reduzido por uma obrigação de recompra de qualquer um dos ativos que garantem as posições em risco subjacentes ou dos próprios ativos subjacentes por outro ou outros terceiros, o vendedor ou os terceiros devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Não estão insolventes;
- b) Não existe razão para acreditar que a entidade não seja capaz de cumprir as suas obrigações no âmbito da obrigação de garantia ou de recompra.

Redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial a nível da operação ABCP (artigo 24.º, n.º 12)

Redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial

42. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402 e para que o risco de taxa de juro e o risco cambial decorrentes da titularização sejam considerados «reduzidos de forma adequada», deve ser suficiente a existência de uma cobertura ou mitigação de risco que não seja anormalmente limitada e abranja uma grande percentagem dos riscos de taxa de juro e cambial no contexto dos cenários pertinentes, entendidos numa perspetiva económica. Esta redução de risco também pode assumir a forma de derivados ou outras medidas de redução, incluindo fundos de reserva, garantias excedentárias, excesso *spread* ou de outras formas.
43. Sempre que a redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial seja efetuada através de derivados, devem ser aplicáveis todos os requisitos seguintes:
- a) Os derivados só devem ser utilizados para fins de cobertura efetiva de desfasamentos cambiais e de taxas de juro entre ativos e passivos e não devem ser utilizados para fins especulativos;
 - b) Os derivados devem basear-se em documentação comumente aceite, nomeadamente normas da Associação Internacional de Swaps e Derivados (ISDA) ou normas similares em matéria de documentação nacional;
 - c) A documentação sobre o derivado deve prever, em caso de perda de solvabilidade suficiente da contraparte abaixo de um determinado nível, medida com base na notação de crédito ou de outro modo, que a contraparte fique obrigada a requisitos de constituição de garantias ou envide um esforço razoável com vista à sua substituição ou garantia por outra contraparte.
44. Sempre que a redução do risco de taxa de juro e do risco cambial a que se refere o artigo 24.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402 seja efetuada não através de derivados mas de outras medidas de redução dos riscos, essas medidas devem ser suficientemente sólidas. Nos casos em que essas medidas de redução dos riscos sejam utilizadas para reduzir vários riscos em simultâneo, a divulgação prevista no artigo 24.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve incluir uma explicação da forma como as medidas cobrem os riscos de taxa de juro e os riscos cambiais, por um lado, e outros riscos, por outro lado.
45. As medidas a que se referem os números 43 e 44, bem como a fundamentação da adequação da redução do risco de taxa de juro e do risco cambial ao longo de toda a vigência da operação, devem ser divulgadas.

Derivados

46. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco do conjunto de posições em risco subjacentes que apenas contenham um componente

derivado exclusivamente para efeitos de cobertura do risco de taxa de juro ou do risco cambial da respetiva posição em risco subjacente, que não sejam elas próprias derivados, não devem ser entendidas como não autorizadas.

Normas comuns no setor financeiro internacional

47. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, as normas comuns no setor financeiro internacional devem incluir as normas ISDA ou normas similares em matéria de documentação nacional.

Vias de recurso e medidas a aplicar em caso de atrasos de pagamento e incumprimento dos devedores (artigo 24.º, n.º 13)

Termos claros e coerentes

48. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve entender-se que as expressões «expor em termos claros e coerentes» e «especifica claramente» exigem que sejam utilizados os mesmos termos exatos em toda a documentação da operação ABCP, a fim de facilitar o trabalho do patrocinador e de outras partes diretamente expostas ao risco de crédito da operação ABCP.

Comunicação de alterações das prioridades dos pagamentos

49. A obrigatoriedade de comunicar aos investidores, sem demora injustificada, qualquer alteração das prioridades dos pagamentos que prejudique significativamente o reembolso da posição de titularização, nos termos do artigo 24.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve aplicar-se a todas as partes diretamente expostas ao risco de crédito da operação ABCP e a todos os investidores a nível do programa ABCP.

Dados respeitantes ao desempenho histórico e dinâmico em termos de incumprimento (artigo 24.º, n.º 14)

Dados externos

50. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que não seja possível ao vendedor apresentar dados conformes com os exigidos nesse artigo, podem ser utilizados dados externos que sejam de domínio público ou fornecidos por terceiros, tais como uma agência de notação ou outro interveniente no mercado, desde que sejam satisfeitos todos os restantes requisitos do mesmo artigo.

Posições em risco substancialmente similares

51. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «posições em risco substancialmente similares» deve ser entendida como relativa às posições em risco às quais sejam aplicáveis as condições seguintes:
 - a) Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;

- b) Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente diferente.
52. As posições em risco substancialmente similares não devem limitar-se às posições em risco detidas no balanço do cedente.

Homogeneidade, obrigações das posições em risco subjacentes, fluxos de pagamento periódicos, não inclusão de valores mobiliários (artigo 24.º, n.º 15)

Cálculo da duração média ponderada do conjunto de posições em risco subjacentes

53. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, a duração média ponderada (DMP) do conjunto de posições em risco subjacentes deve ser calculada aplicando a ponderação de tempo apenas aos reembolsos de capital e não devem ser considerados quaisquer pressupostos de pagamento antecipado ou quaisquer pagamentos relacionados com comissões ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco subjacentes.
54. Ao calcular a DMP residual do conjunto de posições em risco subjacentes de uma operação ABCP, os vendedores e os patrocinadores podem utilizar o prazo de vencimento máximo ou a DMP máxima das posições em risco subjacentes do conjunto definidos na documentação da operação ABCP, em vez do prazo de vencimento residual efetivo das posições em risco subjacentes individuais.

Obrigações contratualmente vinculativas e exequíveis

55. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a expressão «obrigações que são contratualmente vinculativas e exequíveis, passíveis de plena reclamação junto dos devedores e, se aplicável, dos garantes» se refere a todas as obrigações constantes das especificações contratuais das posições em risco subjacentes que são relevantes para os investidores, já que afetam as obrigações do devedor e, se aplicável, do garante, de efetuar pagamentos ou de prestar garantias.

Posições em risco com fluxos de pagamento periódicos

56. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco com fluxos de pagamento periódicos definidos devem incluir:
- a) As posições em risco a pagar numa prestação única no caso de titularizações renováveis, conforme indicado no artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;
 - b) As posições em risco relacionadas com facilidades de pagamento através de cartões de crédito;

- c) As posições em risco com prestações constituídas por juros e cujo capital é reembolsado no vencimento, incluindo hipotecas apenas de juros;
- d) As posições em risco com prestações constituídas por juros e reembolso de uma parte do capital, sempre que seja satisfeita uma das condições seguintes:
 - i) o capital residual seja reembolsado no vencimento,
 - ii) o reembolso do capital dependa da venda dos ativos que garantem a posição em risco, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, e dos números 39 a 40;
- e) As posições em risco com períodos de carência acordados contratualmente entre o devedor e o mutuante.

Pagamentos de juros indexados (artigo 24.º, n.º 16)

Taxas indexadas

57. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2017/2402, as taxas de juro que devem ser consideradas como uma base de referência adequada para pagamentos de juros indexados devem incluir todas as seguintes:
- a) As taxas interbancárias, incluindo a Libor, a Euribor, as suas sucessoras e outras taxas de referência reconhecidas;
 - b) As taxas fixadas pelas autoridades monetárias, incluindo as taxas de referência da FED e as taxas de desconto dos bancos centrais;
 - c) As taxas setoriais que reflitam o custo do financiamento de um mutuante, incluindo as taxas variáveis normais e as taxas de juro internas que reflitam diretamente os custos de mercado do financiamento de um banco ou de um subgrupo de instituições, desde que sejam fornecidas aos investidores informações suficientes que lhes permitam avaliar a relação das taxas setoriais com outras taxas de mercado;
 - d) No que respeita aos pagamentos de juros indexados ao abrigo dos passivos da operação ABCP, as taxas de juro que reflitam o custo de financiamento de um programa ABCP.

Fórmulas ou derivados complexos

58. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2017/2402, uma fórmula deve ser considerada complexa se satisfizer a definição de instrumento exótico dada pela Global Association of Risk Professionals (GARP), a saber, um ativo ou instrumento financeiro com características que o tornam mais complexo do que produtos mais simples. No caso da simples utilização de limites máximos ou mínimos das taxas de juro, não deve considerar-se que existe uma fórmula ou um derivado complexo.

Requisitos aplicáveis numa situação de incumprimento do vendedor ou num evento de execução imediata (artigo 24.º, n.º 17)

Circunstâncias excecionais

59. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 17, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, a documentação da operação ABCP deve incluir, na medida do possível, uma lista de «circunstâncias excecionais».

Tendo em conta a natureza das «circunstâncias excecionais» e a fim de permitir alguma flexibilidade no que respeita a eventuais circunstâncias anormais que exijam a retenção de um montante em numerário na EOET no interesse dos investidores, caso seja incluída uma lista de «circunstâncias excecionais» na documentação da operação ABCP em conformidade com o disposto no n.º 59, essa lista não deve ser exaustiva.

Montante retido na EOET no interesse dos investidores

60. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 17, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, o montante em numerário a considerar como retido na EOET deve ser aprovado pelo administrador fiduciário, por um representante legal dos investidores que atue no interesse destes ou pelos próprios investidores, de acordo com as disposições em matéria de votação estabelecidas na documentação da operação ABCP.
61. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 17, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, deve ser autorizada a retenção de um montante em numerário na EOET sob a forma de um fundo de reserva para utilização futura, desde que a utilização do fundo de reserva seja exclusivamente limitada aos fins estabelecidos na mesma alínea desse regulamento ou ao reembolso ordenado dos investidores.

Reembolso

62. Os requisitos do artigo 24.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 devem ser entendidos como relativos apenas ao reembolso do capital, não abrangendo o reembolso dos juros.
63. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, não devem ser autorizados reembolsos não sequenciais de capital numa situação em que tenha sido apresentada uma notificação de execução ou de exigibilidade imediata. Sempre que não exista uma situação de execução ou de exigibilidade imediata, podem ser autorizados recebimentos de capital para fins de reaprovisionamento nos termos do artigo 24.º, n.º 10, desse regulamento.

Liquidação das posições em risco subjacentes pelo valor de mercado

64. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 17, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, não deve considerar-se que a decisão dos investidores, a nível da operação ABCP ou a nível do programa ABCP, de liquidar as posições em risco subjacentes pelo valor de mercado constitui uma liquidação automática das posições em risco subjacentes pelo valor de mercado.

Critérios de tomada firme, competências especializadas do vendedor (artigo 24.º, n.º 18)

Posições em risco similares

65. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 18, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco devem ser consideradas similares sempre que seja satisfeita uma das condições seguintes:

- a) As posições em risco pertençam a uma das seguintes categorias de ativos a que se refere o Regulamento Delegado que especifica as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas nos termos dos artigos 20.º, n.º 8, e 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402:
 - i) Empréstimos à habitação com uma ou várias hipotecas sobre imóveis de habitação ou empréstimos à habitação totalmente garantidos pelo prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, qualificados no grau de crédito 2 ou superior, tal como definido na parte III, título II, capítulo 2 do mesmo regulamento,
 - ii) Empréstimos comerciais garantidos por uma ou várias hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais ou outras instalações comerciais,
 - iii) Facilidades de crédito concedidas a particulares para fins de consumo pessoal, familiar ou doméstico,
 - iv) Empréstimos e locações automóveis,
 - v) Créditos de cartões de crédito,
 - vi) Contas a receber comerciais.
- b) As posições em risco sejam abrangidas pela categoria de ativos de facilidades de crédito concedidas a micro, pequenas e médias empresas e outros tipos de empresas e sociedades, incluindo os empréstimos e as locações, a que se refere o artigo 2.º, alínea d), do Regulamento Delegado que especifica as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas nos termos dos artigos 20.º, n.º 8, e 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, que sejam considerados posições em risco subjacentes de um determinado tipo de devedor;
- c) Sempre que não pertençam a uma das categorias de ativos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número e a que se refere o Regulamento Delegado que especifica em pormenor as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas nos termos dos artigos 20.º, n.º 8, e 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco subjacentes tenham características similares no que respeita ao tipo de devedor, à prioridade dos direitos de garantia, ao tipo de imóvel e/ou à jurisdição.

Critérios de tomada firme que não sejam menos rigorosos

66. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 18, do Regulamento (UE) 2017/2402, os critérios de tomada firme aplicados às posições em risco titularizadas devem ser comparados com os critérios de tomada firme aplicados a posições em risco similares no momento da originação das posições em risco titularizadas.
67. O cumprimento deste requisito não deve exigir que o cedente ou o mutuante inicial detenha posições em risco similares ou quaisquer outras posições em risco no seu balanço no momento da seleção das posições em risco titularizadas ou no momento exato da sua titularização, nem deve exigir que as posições em risco similares ou quaisquer outras tenham sido efetivamente criadas no momento da originação das posições em risco titularizadas.

Divulgação de alterações significativas de anteriores critérios de tomada firme

68. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 18, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se como alterações significativas dos critérios de tomada firme que devem ser integralmente divulgadas, as alterações significativas dos critérios de tomada firme que são aplicados às posições em risco que são transferidas para a EOET, ou cedidas a esta, após o fecho da transação no contexto da gestão da carteira a que se referem os números 19 e 20.
69. As alterações desses critérios de tomada firme devem ser consideradas significativas sempre que se enquadrem num dos seguintes tipos de alterações dos critérios de tomada firme:
 - a) Alterações que afetem o requisito de similitude dos critérios de tomada firme especificados em pormenor no Regulamento Delegado que especifica as posições em risco subjacentes a considerar homogêneas em conformidade com os artigos 20.º, n.º 8, e 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402;
 - b) Alterações que afetem significativamente o risco de crédito global ou o desempenho médio esperado da carteira de posições em risco subjacentes e não resultem em abordagens significativamente diferentes da avaliação do risco de crédito associado às posições em risco subjacentes.
70. A divulgação de todas as alterações dos critérios de tomada firme deve incluir uma explicação da finalidade dessas alterações.
71. No que respeita às contas a receber comerciais que não sejam originados sob a forma de empréstimo, a referência a créditos de tomada firme no artigo 24.º, n.º 18, deve ser entendida como relativa às regras de crédito aplicadas pelo vendedor ao crédito de curto prazo do tipo que, normalmente, dá origem às posições em risco subjacentes titularizadas e propostas aos seus clientes no que respeita às vendas dos seus produtos e serviços.

Critérios para determinar as competências especializadas do vendedor

72. Para determinar se o vendedor possui competências especializadas na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 18, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- a) Os membros do órgão de administração do vendedor e os quadros superiores (que não integrem o órgão de administração) responsáveis pela gestão da originação de posições em risco de natureza similar devem possuir competências e qualificações especializadas e adequadas na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas;
- b) Devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à qualidade das competências especializadas:
 - i) As funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,
 - ii) A experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
 - iii) O envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de originação das posições em risco deve ser adequado,
 - iv) No caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para a originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas.

73. Deve considerar-se que um vendedor possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:

- a) A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a originação de posições em risco similares às titularizadas durante, pelo menos, cinco anos;
- b) Se o requisito a que se refere a alínea a) não for satisfeito, deve considerar-se que o vendedor possui as competências especializadas exigidas se forem satisfeitas as condições seguintes:
 - i) Pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante na originação de posições em risco similares às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos,

- ii) Os quadros superiores que não integrem o órgão de administração da entidade e sejam responsáveis pela gestão da originação de posições em risco similares às titularizadas possuam experiência profissional relevante na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos.

74. Para efeitos de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402.

Condições de desencadeamento da cessação do período renovável no caso de uma transação ABCP renovável (artigo 24.º, n.º 19)

Evento relacionado com a insolvência no que diz respeito ao gestor de créditos

75. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 19, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, um evento relacionado com a insolvência no que diz respeito ao gestor de créditos deve:
- a) Permitir a substituição do gestor de crédito, a fim de garantir a continuidade do serviço;
 - b) Desencadear a cessação do período renovável.

Documentação da operação (artigo 24.º, n.º 20)

Divulgação da forma como o patrocinador cumpre os requisitos do artigo 25.º, n.º 3

76. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 20, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, a clarificação de que o patrocinador cumpriu os requisitos do artigo 25.º, n.º 3, e de que as autoridades competentes não se opõem a que a instituição de crédito atue como patrocinador de um programa ABCP deve ser suficiente para considerar que foi cumprido este requisito de divulgação.

6. Critérios relativos ao programa

Não conformidade temporária limitada com determinados critérios a nível da operação STS (artigo 26.º, n.º 1)

Método de cálculo da percentagem do montante de exposição agregado das posições em risco não conformes

77. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, a percentagem do montante de exposição agregado das posições em risco não conformes deve ser determinado como o rácio entre a e b, em que:
- *a* = o montante agregado das posições em risco subjacentes das operações ABCP líquidas de descontos no preço de compra que sejam financiadas através de papel comercial, facilidade de liquidez ou outros meios, em violação das disposições do artigo 24.º, n.ºs 9, 10 ou 11, do Regulamento (UE) 2017/2402;
 - *b* = o montante agregado das posições em risco subjacentes das operações ABCP, líquidas de quaisquer descontos no preço de compra, que sejam financiadas através de papel comercial, facilidade de liquidez ou outros meios.

Não conformidade temporária

78. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se por «temporariamente» um período não superior a seis meses a contar da data em que o patrocinador tomou conhecimento da não conformidade.

Se, pelo menos, uma posição em risco subjacente de violar as disposições do artigo 24.º, n.ºs 9, 10 ou 11, do Regulamento (UE) 2017/2402 durante um período superior a seis meses, ou se a percentagem do montante de exposição agregado das posições em risco não conformes, calculado nos termos do n.º 77, for superior a 5 % em qualquer momento, deve considerar-se que não foi cumprido o requisito do artigo 26.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402.

Amostra das posições em risco subjacentes objeto de verificação externa

79. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, a amostra das posições em risco subjacentes objeto da verificação externa deve ser representativa da carteira de posições em risco pertencentes a todas as operações financiadas pelo programa ABCP.

Âmbito de aplicação e regularidade da verificação externa

80. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, a verificação externa deve abranger apenas os requisitos a nível da operação a que se refere o artigo 24.º, n.ºs 9, 10 e 11, do mesmo regulamento.

81. A verificação externa deve ser efetuada, pelo menos, anualmente.

Entidades elegíveis para efetuar a verificação externa

82. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se adequada e independente uma entidade que satisfaça as condições seguintes:

- a) Possua experiência e capacidades para efetuar a verificação;
- b) Não seja:
 - i) uma agência de notação de crédito,
 - ii) uma entidade terceira que verifique a conformidade STS nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
 - iii) uma entidade afiliada do patrocinador.

Método para melhorar a exatidão da verificação

83. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, o patrocinador deve:

- a) Adotar as medidas adequadas para garantir que a percentagem do montante de exposição agregado das posições em risco não conformes, determinado nos termos do disposto no n.º 77, não é superior a 5 %, incluindo através da substituição das posições em risco subjacentes que não são conformes;
- b) Instruir a entidade que efetua a verificação externa nos termos do artigo 26.º, n.º 1, terceiro parágrafo, desse regulamento para, sempre que o resultado inicial da verificação a que se refere o n.º 81 indicar que a percentagem de posições em risco não conformes da amostra inicial seja superior a 5 %, aplicar uma das seguintes medidas:
 - i) Aumentar a dimensão da amostra, a fim de melhorar significativamente o nível de confiança, e repetir a verificação,
 - ii) Efetuar uma verificação de todas as posições em risco no âmbito do programa ABCP, líquidas de quaisquer descontos no preço de compra, que sejam financiadas através de papel comercial, facilidade de liquidez ou outros meios.

84. Sempre que não sejam satisfeitas as condições a que se referem as alíneas a) e b), o patrocinador deve notificar de imediato a ESMA e informar a sua autoridade competente, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402, de que os requisitos do artigo 26.º, n.º 1, desse regulamento deixaram de ser preenchidos e de que o programa ABCP já não deve ser considerado STS.

Duração média ponderada residual (artigo 26.º, n.º 2)

85. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, a DMP das posições em risco subjacentes de um programa ABCP deve ser calculada como a média ponderada de exposição das DMP do conjunto de posições em risco subjacentes a nível da operação ABCP, calculada nos termos dos n.ºs 53 e 54. As datas utilizadas no cálculo das DMP do conjunto de posições em risco subjacentes a nível da operação ABCP podem ser diferentes, na condição de que a diferença entre as mesmas seja inferior a um mês.

Não retitularização (artigo 26.º, n.º 4)

Segundo nível de divisão em tranches estabelecido pela melhoria do risco de crédito

86. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402, não deve considerar-se que uma melhoria do risco de crédito estabelece um segundo nível de divisão em tranches se os fluxos de caixa destinados ao programa ABCP e provenientes deste puderem ser replicados, em quaisquer circunstâncias e condições, através de uma posição em risco sobre uma titularização de um conjunto de posições em risco que não contenha posições de titularização.

Redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial a nível do programa ABCP (artigo 26.º, n.º 6)

87. O requisito deve ser aplicado da forma especificada nos n.ºs 42 a 47, adaptada para prever quaisquer riscos de taxa de juros e riscos cambiais a nível do programa ABCP.

Documentação relativa ao programa ABCP (artigo 26.º, n.º 7)

Experiência do patrocinador em matéria de contratação de crédito

88. Para determinar se um gestor de créditos possui experiência em matéria de contratação de crédito, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- a) Os membros do órgão de administração do patrocinador e os quadros superiores (que não integrem o órgão de administração), responsáveis pela gestão da contratação de crédito devem possuir competências e conhecimentos adequados em matéria de contratação de crédito;
- b) Devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à qualidade das competências especializadas:
 - i) As funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,

- ii) A experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
 - iii) o envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de contratação de crédito deve ser adequado,
 - iv) no caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para efeitos de contratação de crédito.
89. Deve considerar-se que um patrocinador possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:
- a) A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a contratação de crédito durante, pelo menos, cinco anos;
 - b) Se o requisito a que se refere a alínea a) não for satisfeito, deve considerar-se que o patrocinador possui as competências especializadas exigidas se forem satisfeitas as condições seguintes:
 - i) pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante em matéria de contratação de crédito, a nível pessoal, de pelo menos cinco anos,
 - ii) os quadros superiores que não integrem o órgão de administração da entidade e sejam responsáveis pela contratação de crédito da entidade possuam experiência profissional relevante em matéria de contratação de crédito, a nível pessoal, de pelo menos cinco anos.

90. Para efeitos de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402.

Facilidade de liquidez

91. A exigência, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/2402, de a documentação do programa ABCP prever a utilização da facilidade de liquidez e o reembolso dos valores mobiliários em fase de vencimento no caso de o patrocinador não renovar o compromisso de financiamento da facilidade de liquidez antes da sua caducidade, deve ser entendida como aplicável apenas aos casos em que o patrocinador de um programa ABCP financia todas as posições de titularização a nível do programa ABCP através de uma única facilidade de liquidez. Se, contudo, este financiamento for efetuado através de facilidades de liquidez distintas para cada operação ABCP e a não renovação do compromisso de

financiamento estiver relacionada apenas com uma facilidade de liquidez específica de uma determinada operação ABCP antes da sua caducidade, não deve ser exigido que a documentação preveja a utilização das outras facilidades de liquidez previstas para as restantes operações ABCP no âmbito do programa ABCP.

Competências especializadas do gestor de créditos (artigo 26.º, n.º 8)

92. Para determinar se um gestor de créditos possui competências especializadas na gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- a) Os membros do órgão de administração do gestor de créditos, bem como os quadros superiores que não integrem o órgão de administração, responsáveis pela administração do programa ABCP, devem possuir conhecimentos e competências adequados em matéria de administração de programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas, incluindo conhecimentos e competências em matéria de análise dos processos de tomada firme, originação e gestão das posições em risco de natureza similar às titularizadas;
- b) Ao determinar as competências especializadas, devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à sua qualidade:
 - i) As funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,
 - ii) A experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
 - iii) o envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de administração dos programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas deve ser adequado,
 - iv) no caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para a administração dos programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas.

93. Deve considerar-se que um gestor de créditos possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:

- a) A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a administração dos programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas durante, pelo menos, cinco anos;

- b) Se o requisito a que se refere a alínea a) não for satisfeito, deve considerar-se que o gestor de créditos possui as competências especializadas exigidas se forem satisfeitas as condições seguintes:
 - i) Pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante na administração dos programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de pelo menos cinco anos,
 - ii) Os quadros superiores que não integrem o órgão de administração da entidade e sejam responsáveis pela gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas possuam experiência profissional relevante na administração dos programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de pelo menos cinco anos,

94. Para efeitos de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402.

Políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco devidamente documentados

95. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se que o gestor de créditos possui «políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco adequados e devidamente documentados em matéria de gestão das posições em risco» quando for satisfeita uma das seguintes condições:
- a) O gestor de créditos seja uma entidade sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais e de capital na União e essas autorizações ou licenças regulamentares sejam consideradas relevantes para a administração de programas ABCP que financiam posições em risco de natureza similar às titularizadas, incluindo conhecimentos e competências em matéria de análise dos processos de tomada firme, originação e gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas;
 - b) O gestor de créditos seja uma entidade não sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais e de fundos próprios na União e sejam apresentadas provas da existência de políticas e controlos de gestão do risco adequados que incluam igualmente provas de observância de boas práticas de mercado, bem como de capacidades de comunicação. As provas devem ser corroboradas por uma avaliação de uma terceira entidade, por exemplo uma agência de notação de crédito ou um auditor externo.